



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.720278/2015-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.937 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente MÁRIO AUGUSTO MUGGIATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecília Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatamy Fonseca Neto, Martin da

Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 70/74), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foram glosadas despesas médicas indevidamente deduzidas, declaradas como pagas ao Núcleo de Integração Luz do Sol Ltda, no valor total de R\$ 50.160,00, referente a 12 parcelas de R\$ 4.180,00, cada, por falta de comprovação do efetivo desembolso.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, expondo ser pai e curador de Cássio Augusto Pacheco Muggiati, portador de autismo e de retardo mental, totalmente incapaz, precisando de tratamento em regime de internamento na instituição Núcleo de Integração Luz do Sol Ltda, especializada em atendimento a pessoas nestas condições. Afirma ter entregue todos os comprovantes quando do atendimento à intimação fiscal, mas anexou-os novamente na impugnação, juntando também, recibo declaratório da instituição, demonstrando que todos os valores declarados foram recebidos e devidamente contabilizados pela prestadora dos serviços. A título de ilustração da forma de pagamento, apresentou comprovantes de grande parte dos depósitos bancários efetuados para a instituição.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), julgou procedente em parte a impugnação conforme acórdão de fls. 81/86, do qual reproduzo apenas as partes do voto que esclarecem a lide:

(...)

Da análise da documentação acostada (fls. 13-37), verifica-se que as despesas declaradas dizem respeito a gastos com o filho portador de autismo e retardo mental, dependente declarado do impugnante (laudo médico neurológico), bem como a instituição tem por fim a assistência psicossocial - CNAE 8720-4-01.

A infração foi lavrada, em face da não comprovação do desembolso, o qual somente pode ser aferido com a apresentação de documentação hábil e idônea que identifique peremptoriamente a transferência dos recursos para a instituição de saúde supracitada, a exemplo de cheques, extratos bancários, recibos de transferências eletrônicas, extrato de cartão de crédito, DOCs, etc, mas não a declaração da instituição de saúde ou mesmo as notas fiscais.

Nesse particular, apresentou os documentos de folhas 33-37, os quais são hábeis e idôneos para atestar parcialmente a transferência dos recursos. Em parte, pois não há identificação do recebedor dos recursos nos dois recibos de R\$1.450,00 cada (pagamentos de conta no caixa e Finalização de CRC de recebimentos, fl. 33); R\$4.535,62 (total do intervalo da aut. 0098 a 0099, fl. 33); recibo de 10/01/2011 (valor ilegível, fl. 33) e os dois comprovantes da folha 34, vez que os valores estão ilegíveis parcialmente.

Tem-se como atestadas, portanto, as transferências de R\$3.085,62 + R\$1.450,00 + R\$4.535,62 x 7 + R\$4.467,58 (fls. 35-37), que totalizam R\$ 40.752,54, importância esta que será restabelecida.

(...)

Cientificado dessa decisão por via postal em 25/08/2015 (A.R. de fls. 91), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 10/09/2015 (fls. 93/98), alegando em síntese, que os documentos apresentados preenchem todos os requisitos exigidos na legislação, que sua declaração permaneceu retida na "malha fina" e nada foi dito na ocasião da entrega das notas fiscais de que tais documentos seriam insuficientes. Entende ser arbitrária a exigência de comprovantes bancários por parte da Receita Federal pois não há respaldo legal, e o Parecer da DRJ também não citou a legislação que amparasse a necessidade de apresentação de cheques, extratos bancários, transferências eletrônicas, etc, certamente por inexistir. Menciona ter entregue comprovantes de depósitos bancários apenas para corroborar os pagamentos, como um indício a mais para reforçar a existência dos pagamentos, e não como documentos exigidos. Que nada impediria que o pagamento fosse efetuado pessoalmente, em dinheiro, desde que no recibo ou nota fiscal constassem os dados previstos do Regulamento do Imposto de Renda. Alega ter protestado por produção de novas provas, caso necessário, e que a não aceitação daqueles comprovantes que não estivessem perfeitamente legíveis é medida de extremo rigor.

Requer o reconhecimento do seu direito à dedução das despesas médicas pois apresentou os documentos comprobatórios preenchendo todos os requisitos legais, sem que haja qualquer indício de fraude.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de notas fiscais de estabelecimento de saúde sem a comprovação do efetivo desembolso.

Nenhuma falha foi apontada pela autoridade lançadora nos documentos apresentados, descrevendo na Notificação Fiscal que a glosa das despesas ocorreu porque o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das características regradadas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, salvo, quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do citado Decreto.

Assim, nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcritos:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Entendo ser uma prerrogativa da fiscalização, exigir dos contribuintes a documentação que entender necessária e pertinente aos casos examinados. Tal exigência deve ser concretizada por meio de intimação, lavrada em termo próprio, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

O recorrente afirma que em nenhum momento lhe foram solicitados comprovantes bancários para confirmar os pagamentos.

Compulsando os autos, verifica-se que no Termo de Intimação Fiscal - TIF, de fls. 67, anterior à formalização da Notificação Fiscal, foram exigidos comprovantes de Dependência da cônica e do filho curatelado, originais e cópias das despesas médicas e das despesas com planos de saúde, com valores discriminados por beneficiário. Naquela oportunidade não foi exigida a comprovação dos desembolsos efetivados e não há nos autos qualquer outra intimação ao contribuinte neste sentido.

Caberia à Autoridade Fiscal, no procedimento de revisão da declaração, intimar o contribuinte a apresentar documentos que entendesse necessários à comprovação da forma como foram realizados os pagamentos, seja por cheques, cópia de extratos bancários com indicação dos saques realizados em datas e valores coincidentes com as notas emitidas pelo prestador de serviços ou outros documentos hábeis e idôneos.

Assim, considerando que todo ato administrativo deve ser motivado (art. 50 da Lei nº 9.784/1999), e face a constatação de que o procedimento para comprovação da efetividade dos pagamentos não seguiu o curso legal (não houve a intimação do contribuinte quanto aos documentos que a autoridade pretendesse examinar), descabe a glosa das despesas por essa motivação.

Portanto, uma vez que os comprovantes das despesas atendem aos requisitos exigidos na legislação e não tendo sido apontada nos autos qualquer razão que os desabone, tenho como comprovadas as despesas médicas devendo ser restabelecida a integralidade da dedução.

Processo nº 19985.720278/2015-83
Acórdão n.º **2202-003.937**

S2-C2T2
Fl. 109

Conclusão

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora